



18664199



08004.000128/2022-69



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Núcleo de Engenharia

NOTA TÉCNICA Nº 60/2022/NE/CGAE/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08004.000128/2022-69

INTERESSADO: CGAE

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 13/2022, cujo objeto é contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em 12 (doze) equipamentos de transporte vertical (sendo 9 elevadores, 2 monta-cargas e 1 plataforma) com fornecimento de peças, para atender os serviços solicitados no Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, em Brasília – DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência NE (SEI nº 18280053) e Anexo do Termo de Referência IA a IG e IIA a IIC (SEI nº 18280065).

1.2. Por meio do Despacho nº 227/2022 (18652561) a Divisão de Licitações encaminhou os autos do processo para análise da documentação apresentada pela empresa **ICP ELEVADORES SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ 23.146.506/0001-09 (18652555)**, com a resposta à diligência solicitada na Nota Técnica 59 (18628128).

2. ANÁLISE

2.1. O MJSP por meio da Nota Técnica 59 (18628128) solicitou às seguintes diligências à empresa **ICP ELEVADORES SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ 23.146.506/0001-09**:

"3.1. A CGAE analisou as novas informações apresentadas pela empresa **ICP ELEVADORES SERVICOS E COMERCIO LTDA** no documento 18622330 e verificou que o preposto sr. Jefferson Garces Carvalho possui uma micro empresa inscrita no CNPJ: 36.131.037/0001-04, cuja área de atuação é o mesmo da licitação em curso :

43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3.2. O edital de licitação nº. 13/2022 prevê expressamente:

"13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório."

3.3. Foi observado ainda que, o único funcionário apresentado pela empresa (Marcos Venico Veras), no documento Acervo > Ficha de Empregado.pdf (18622330), possui residência em Fortaleza, Ceará.

3.4. Desta forma, restam dúvidas sobre a possibilidade de que haja subcontratação dos serviços a serem prestados, pois em sua justificativa a Licitante não apresentou informações sobre os técnicos que trabalham em Brasília-DF.

3.5. É importante ressaltar que a necessidade de técnicos na localidade de execução dos serviços é importante pois não há formas de realização dos trabalhos remotamente ou com pessoal cuja comprovação de qualificação e relação de trabalho não esteja plenamente aderente às cláusulas editalícias.

3.6. Decorre deste fato a necessidade de dirimir a segregação entre a atuação do proponente, que atua na mesma área da Licitante, e a futura Contratada, pois dele não poderá depender para execução dos serviços.

3.7. Essa segregação visa, em sobremaneira, resguardar a vedação da subcontratação de Objeto, cuja a boa e correta execução protegerá as vidas transportadas, o patrimônio público e resguardará os agentes envolvidos em todos os processos advindos do Certame Licitatório.

3.8. Nessa matéria, cumpre observar o [ACÓRDÃO 1758/2003 - PLENÁRIO](#):

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o **atingimento das finalidades da licitação**, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.(grifamos)

3.9. Adicionalmente, observamos o [ACÓRDÃO 3192/2016 - PLENÁRIO](#)

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. **Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.**

(grifamos)

3.10. As observações acima se revestem da falta de clareza desta área técnica na possibilidade de execução direta do Objeto licitado, pois embora haja a apresentação de contratação de manutenção de elevadores em Brasília-DF, não foi apresentada documentação comprobatória de execução por empregado da Licitante do mesmo.

3.11. Sobretudo, pelo fato de que traz o [Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2020](#), que originou a contratação trazida pela Licitante:

8.1. É vedada a subcontratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, exceto quando se tratar dos seguintes serviços eventualmente necessários à manutenção de elevadores:

- a) serviços de usinagem;
- b) rebobinamento de motores elétricos;
- c) serviços de serralheria.

3.12. Em suma, tendo condições semelhantes para a subcontratação, não seria possível a execução sem dispor de empregados na região administrativa onde estão sendo contratados os presentes serviços de manutenção em que haja a possibilidade de infração ao instrumento convocatório do certame licitatório que originou a contratação."

2.2. A empresa **ICP ELEVADORES SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ 23.146.506/0001-09** apresentou a Resposta Diligência 02 - NT 59 CGAE (18652555) contendo os seguintes documentos:

Item	Documentos Apresentados
1	Declaração de Funcionários - A empresa apresentou declaração afirmando que irá contratar

funcionários qualificados, no âmbito do Distrito Federal, para assegurar o atingimento do objeto da contratação.

2.3. Em relação aos questionamentos realizados no item 2.1 desta Nota, restou demonstrado que a empresa cumprirá com os termos editalícios.

3. CONCLUSÃO

3.1. O presente parecer limitou-se, exclusivamente, à análise técnica do conteúdo descrito na documentação apresentada na tabela acima.

3.2. De acordo com o tópico "ANÁLISE" desta Nota Técnica, a empresa apresentou documentação em atendimento às diligências realizadas por esta Coordenação.

3.3. Encaminha-se à DILIC para prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **LEILA PEREIRA DE MORAIS, Engenheiro(a)**, em 21/07/2022, às 14:43, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Érico Hoffman Irala, Coordenador(a)-Geral de Arquitetura e Engenharia**, em 21/07/2022, às 15:28, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **18664199** e o código CRC **E95E774B**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.